

Honorários Advocatícios no Novo Código de Processo Civil e o Direito Intertemporal à Luz do Artigo 14

Wagner José Penereiro Armani

Doutorando em Direito Comercial pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor Direito Comercial e de Direito Processual Civil na PUC-Campinas. Advogado na sociedade Sartori Advogados Associados.

Mario Di Stefano Filho

Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, PUC Campinas e Advogado em Campinas.

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil trouxe consigo diversas alterações na prática processual atual, dentre elas o custo do processo, que foi modificado pela nova disposição sobre honorários advocatícios. Este paper discute sobre a aplicação dessas novas regras de honorários aos processos em curso tendo em vista o artigo 14 do código que expressamente fala sobre aplicação imediata.

Palavras-Chave: Honorários advocatícios; direito intertemporal; artigo 14; novo código de processo civil

ABSTRACT

The new code of procedure law brought many modifications of the procedural practice, among them the cost of the legal aid, that changed by the new disposition about attorney's fee. The present paper will argue about the application of the new disposition of the fees in the ongoing procedures, thinking about the article 14 of the new code, that clearly says immediate application.

Key-Words: Attorney's fee; timeless law; article 14; new code of procedural law

Sumário

1- Introdução. 2- Breve Histórico dos Honorários Advocatícios. 3- Das Alterações dos Honorários Advocatícios. 4- Da Aplicação do Artigo 14 – Da Irretroatividade e o respeito ao Ato Jurídico Perfeito. 5- Da Nova Incidência de Honorários em outras Jurisdições. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1- Introdução

Notória é a instituição do Novo Código de Processo Civil, através da lei nº. 13.105, de 16 de Março de 2015. Sua entrada em vigor deu-se em 18 de Março de 2016¹, e resta saber as consequências que a instauração do novo dispositivo começa a trazer ao cenário jurídico brasileiro. A criação de um novo código para o direito processual brasileiro tem como objetivo a adequação das necessidades atuais com o Direito, desde 1973 o ambiente jurídico sofreu vastas mutações e o atual código não conseguiu suprir as novas e constantes demandas do ordenamento jurídico.

Dentre as inúmeras alterações no procedimento judicial destacam-se a extinção dos Embargos Infringentes, a unificação do prazo recursal em 15 dias, a reestruturação da intervenção de terceiros, que agora conta com o *amicus curiae*, das tutelas de evidência e por fim a reforma da incidência de honorários advocatícios².

As regras do honorários advocatícios mudaram, ficando mais custosos litigar e aumentando o ônus para a parte vencida, o que resta saber são os seus efeitos intertemporais, uma vez que, os processos em curso não contemplavam tamanha onerosidade de demanda no momento da propositura da ação, o presente artigo indaga se devem eles estarem sujeitos a nova regulamentação, buscando elucidar os efeitos que

¹ BRASIL. Artigo 1.045 do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1; Rio de Janeiro - Forense, 2015. pp. 311, 403-409, 633-643, 675-679.

essa mudança irá trazer, uma vez que o artigo 14 prevê aplicação imediata aos processos em curso.

2- Breve Histórico dos Honorários Advocatícios

Por razões óbvias não se ouviu deste instituto nos primórdios do Direito, a precarização da resolução de conflito não dava espaço para uma responsabilização de litigância. Como em muitos aspectos do nosso ordenamento, foi no Direito Romano que iniciou-se os honorários, com a criação do instituto *jus honorarium*, contudo a expressão “*honorarium*” não tinha o mesmo significado que hoje lhe é atribuído, este instituto era baseado em decretos dos magistrados nos quais declaravam os princípios norteadores de seus trabalhos, a compensação dos intérpretes das leis só veio depois³.

Os intérpretes das leis exerciam suas funções de maneira gratuita, apenas pelo prestígio e favores políticos, aliás havia até proibição dos jurisperitos (assim chamados os advogados da época) em aceitarem qualquer tipo de remuneração pelo trabalho⁴.

Ao longo do tempo, viu-se o custo que uma demanda processual tinha para o Estado, decretou-se um depósito pelas partes antes da demanda e o perdedor tinha o seu valor revertido em imposto, não à parte contrária. O valor remetido a parte contrária só começou a ser discutido em 487 com a Constituição de Zenão, que contemplava a possibilidade do repasse à outra parte a título de indenização. Adolfo Weber foi o primeiro jurista a estabelecer o princípio dos honorários, na qual a condenação do vencido no pagamento é o simples ressarcimento do prejuízo do vencedor. Tal princípio sobrevive até hoje, no Direito Pátrio a incidência de condenação em honorários dependia de dolo ou culpa, pois consistia em uma aplicação punitiva, o que cessou com a Lei 4.632

³ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal. a. 35 n. 137. Brasília, 1998.

⁴ COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução Roberto Leal Ferreira. Ed. Martin Claret. São Paulo, 2011. pp. 203

de 18 de Maio de 1965, estabelecendo a incidência de honorários pelo vencido consagrando a teoria da sucumbência em nossa legislação⁵.

Tal princípio se mantém no atual Código de Processo Civil em seu artigo 20, estabelecendo a condenação da parte vencida em uma porcentagem mínima de 10% a uma máxima de 20%, estes fixados pelo juiz que irá observar o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido, lugar da prestação, natureza e importância da causa⁶.

Resta claro a importância deste instituto no ordenamento, uma vez que os honorários são tidos como direito dos advogados no ordenamento brasileiro, disposto no Estatuto da Advocacia nos artigos 22 a 26⁷.

3- Das Alterações dos Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios sofreram relevantes mudanças em sua incidência, previstas agora no artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. O referido artigo em seu parágrafo primeiro, descreve que é devido ao advogado do vencedor os respectivos honorários, situação análoga ao que contemplamos com o atual código. A mudança ocorre especificamente na incidência, quando o dispositivo narra que além da sentença

⁵ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal. a. 35 n. 137. Brasília, 1998.

⁶ “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também nos casos que o advogado funcionar em causa própria. (...)§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. (...)” BRASIL. Artigo 20 *caput* e §3º do Código de Processo Civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷ BRASIL. Artigos 22-26 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, D.O.U. em 05 Jul. 1994

(honorários derivados da propositura da ação) são devidos nos casos de reconvenção, cumprimento de sentença, execução e nos recursos interpostos⁸.

Importante entender a nova disposição, o parágrafo segundo impõe os limites dos honorários, eles vão variar de 10% a 20% do valor da condenação durante todo o processo, podendo ser aumentado pelo tribunal em sede de recurso respeitando o teto limite de vinte por cento. Caso o juiz de primeiro grau estabeleça-os em porcentagem menor que o teto, podem os demais magistrados elevarem até os 20% em caso de propositura recursal. Caso haja algum incidente será devido novo honorário, com a mesma variação de 10% a 20% sendo este acrescido ao montante já devido⁹.

Essa nova redação traz consigo dois propósitos, a primeira é alcançar uma celeridade processual, inibir protelações intencionais e fazer com que o ordenamento brasileiro exerça sua função de maneira eficiente através de uma tempestividade. Outro propósito é o reconhecimento do profissional do direito, o advogado, quem em muitas vezes exerce um esforço desmedido em partes do processo e não recebe compensação por isso.

Tomemos como exemplo a fase de cumprimento de sentença no Novo Código de Processo Civil, disposta no artigo 523, após a sentença condenatória terá o devedor 15 dias para realizar o pagamento voluntário, caso este o faça em tempo não haverá a

⁸ “ A sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor §1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitiva, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (...)”. BRASIL. Artigo 85 *caput* e §1º do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹ “ (...)§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I- o grau de zelo profissional; II- o lugar da prestação do serviço; III- a natureza e a importância da causa; IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (...)”.BRASIL. Artigo 85 §2º do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

incidência de honorários. Contudo dispõe o parágrafo primeiro que ocorrendo o inadimplemento haverá o acréscimo de multa e honorários, ambos em 10%¹⁰.

No referido dispositivo é clara a intenção do legislador, a multa é um fator de inibitório, coibindo o devedor a realizar o pagamento voluntário materializando os efeitos da sentença de maneira mais rápida. Já os honorários tem efeito compensatório, o inadimplemento do devedor obriga o advogado contrário a se desprender e novamente prestar serviço para fazer cumprir uma sentença favorável, esses honorários são devidos pelo trabalho que o advogado terá em buscar o cumprimento pela parte contrária.

Importante salientar que essa mudança é uma mudança envolvendo as custas que uma parte terá para acionar o judiciário, apesar dos nobres desígnios do novo código é necessário considerar os litigantes com processos em curso e que não cogitavam a mudança nos honorários, e que ficam em dúvida se terão que arcar com o disposto.

4- Da Aplicação do Artigo 14 – Da Irretroatividade e o respeito ao Ato Jurídico Perfeito

Sobre a aplicação do novo código dispõe o artigo 14 que a norma processual não retroagirá e terá aplicação imediata aos processos em curso, respeitando os atos processuais já realizados. Descreve o texto a impossibilidade de retroatividade bem como o respeito ao ato jurídico perfeito.

O Princípio da Irretroatividade está presente na Constituição Federal no artigo 5º XXXVI¹¹, narra-se que é vedado ato prejudicial ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada preservando a segurança jurídica.

¹⁰ “No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcelas incontroversas, o cumprimento definitivo de sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar, o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. § 1º Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento. (...)”BRASIL. Artigo 523 *caput* e §1º do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

No Brasil a irretroatividade está assegurada em texto constitucional, contudo para a maioria das escolas europeias ela é derivada de construção jurisprudencial, buscando proporcionar segurança jurídica para que o seu cidadão não seja excessivamente prejudicado, uma espécie de regra de bom senso, como no caso da Alemanha, Áustria, Hungria, Bélgica e Luxemburgo. Não resta dúvida sobre a inaplicabilidade do novo código no tocante a processos já extintos com o devido trânsito em julgado, contudo resta salientar a situação de processos pendentes. O instituto do ato jurídico perfeito vai preservar os atos praticados até a vigência do Código de 2015 desde que a situação jurídica tenha se consolidado no tempo da vigência¹².

Tomemos por exemplo o recurso de agravo de instrumento, no novo código ele estará previsto no artigo 1.015, e o dispositivo dispõe de um rol taxativo, isto é, situações concretas para a recorribilidade do agravo¹³. No entanto, com o início da vigência do novo código e havendo agravo de instrumento pendente de julgamento, interposto mediante situação não contemplada no artigo, este deverá ser julgado.

Indiscutível que no ordenamento jurídico brasileiro a não-retroatividade é regra, protegida através dos institutos do ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, apenas através destes consegue-se almejar a segurança jurídica, conforme muito bem elucida o Ministro do Supremo Tribunal Federal José Carlos Moreira Alves em seu voto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0-DF:

"No direito brasileiro, o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional, e não excepciona de sua observância por

¹¹ "A lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada". BRASIL, artigo 5º, XXXVI. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

¹² BARROSO, Luís Roberto. "Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil." *Constituição e segurança jurídica: Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada 2*. Universidade Salvador (UNIFACS). Salvador, 2004.

¹³ BRASIL. Artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França, em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e, conseqüentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-lo, no entender de muitos, retroativamente, ainda que ela silencie a esse respeito¹⁴."

5- Nova Incidência de Honorários Advocatícios em outras Jurisdições

Em 19 de Outubro de 1976 o então presidente dos Estados Unidos, Gerald Ford assinou uma lei chamada de "*The Civil Rights Attorney's Award Act of 1976*". Os honorários advocatícios nos Estados Unidos são regulados pelo costume, ou a chamada "*traditional American rule*", e é previsto que cada parte arcará com seus honorários, não havendo a condenação em custas advocatícias como ocorre no Direito Brasileiro¹⁵. Existem três exceções a essa regra, nas quais o juiz poderá condenar a parte perdedora a pagar honorários. Quando houver o uso da má-fé pelo perdedor, quando os honorários irão custear a assistência judiciária da parte vencedora e quando o Procurador Geral autoriza, uma vez que o processo promoveu uma política no Congresso prevendo a aplicação de uma lei federal¹⁶.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0-DF. Retroatividade mínima. Ato jurídico perfeito. Ordem pública. Violação de direito adquirido. Relator: Min. José Carlos Moreira Alves. Julgado em Brasília, 25 Jun. 1992.

¹⁵ MANNO, Christopher E. *The Civil Rights Attorney's Fees Awards Act of 1976*. St. John's Law Review: Vol. 52: Ed. 4, article 2. New York, 2012

¹⁶ HAMILTON, Scott. *The Civil Rights Attorney's Fee Act of 1976*, Washington and Lee Law Review. Vol. 34, Ed. 1, article 11. Lexington, 1977.

Contudo, a partir da lei, mais uma situação foi adicionada como passível de condenação em honorários, quando existir um processo que versa sobre direitos civis, a parte perdedora será condenada em honorários advocatícios, conforme narra a lei:

“In any action or proceeding to enforce a provision of sections 1977, 1978, 1979, 1980, and 1981 of the Revised Statutes, title IX of Public Law 92-318, or in any civil action or proceeding, by or on behalf of the United States of America, to enforce, or charging a violation of, a provision of the United States Internal Revenue Code, or title VI of the Civil Rights Act of 1964, the court, in its discretion, may allow the prevailing party, other than the United States, a reasonable attorney's fee as part of the costs¹⁷”.

Após sua entrada em vigor seguiu inúmeros pedidos para que houvesse o reconhecimento dos processos em andamento como casos que estariam sob o descrito na nova legislação, houveram aplicação imediata a determinados casos que cumpriram os requisitos previstos em lei.

A análise deve ser feita com cuidado, sem dúvida as circunstâncias foram diferentes, tendo em vista a adoção pelo *Common Law* pelos americanos. O presente caso apenas elucida que há precedentes no ordenamento jurídico internacional para aplicação imediata de mudanças na matéria honorários advocatícios, quanto as discussões, os Estados Unidos já demonstram pesquisas sobre o quanto o custo legal do processo pode influenciar seu resultado e sua propositura, em 1981 a Universidade de Harvard publicou um artigo comparando os sistemas americano e britânico, e analisado em qual dos dois

¹⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Code 42 U.S.C. § 1988. Washington, 1976.

seria mais provável que o juiz proferisse uma sentença e em qual seria mais provável que houvesse um acordo devido ao custo do processo variando segundo o caso concreto¹⁸.

Por mais importante que seja a atual discussão do Novo Código de Processo Civil, em modificar a incidência dos honorários visando uma mudança de comportamento e a valorização do profissional, devemos enxergar que essa matéria não é uma descoberta e vem sendo adotada por outros sistemas a algum tempo.

Conclusão

O Novo Código de Processo Civil comprovadamente trouxe um número razoável de mudanças em um tempo relativamente curto de *vacatio legis* obrigando o profissional do direito a se adaptar de maneira rápida e a transmitir para seus clientes essas mudanças.

Os clientes não se interessam tanto pelas mudanças formais que o código traz, como mudanças de prazo e extinção de institutos, mas sim pelo custo que o mesmo irá trazer, e há uma mudança significativa nos honorários.

Os honorários advocatícios passaram a incidir em um maior número de atos processuais, para inibir a constante litigância e reconhecer o trabalho do advogado, porém a dúvida que resta é se para os processos em curso recairá a nova porcentagem, uma vez que as partes no processo não sabiam do risco de majoração no momento da propositura da demanda.

Segundo o artigo 14 do Novo Código existe aplicação imediata dos novos dispositivos, respeitando a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, então resta claro que por exemplo, em caso de recurso após a entrada em vigência do código, é possível a incidência do aumento dos honorários.

¹⁸ SHAVELL, Steven. *Suit and Settlement vs. Trial: A Theoretical Analysis under alternative methods for the allocation of legal cost*. National Bureau of Economic Research, Working Paper 662. Harvard University. Cambridge, 1981.

Em suma, para os processos em curso, respeitar-se-á os atos já praticados, mas os novos estarão sujeitos aos novos honorários, assunto que cabe ao profissional do direito elucidar de maneira prudente ao seus clientes.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. "Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil." *Constituição e segurança jurídica: Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada 2*. Universidade Salvador (UNIFACS). Salvador, 2004.

BRASIL. Código de Processo Civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0-DF. Retroatividade mínima. Ato jurídico perfeito. Ordem pública. Violação de direito adquirido. Relator: Min. José Carlos Moreira Alves. Julgado em Brasília, 25 Jun. 1992.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução Roberto Leal Ferreira. Ed. Martin Claret. São Paulo, 2011.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Code 42 U.S.C. § 1988. Washington, 1976.

HAMILTON, Scott. *The Civil Rights Attorney's Fee Act of 1976*, Washington and Lee Law Review. Vol. 34, Ed. 1, article 11. Lexington, 1977.

MANNO, Christopher E. *The Civil Rights Attorney's Fees Awards Act of 1976*. St. John's Law Review: Vol. 52: Ed. 4, article. 2. New York, 2012

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal. a. 35 n. 137. Brasília, 1998.

SHAVELL, Steven. *Suit and Settlement vs. Trial: A Theoretical Analysis under alternative methods for the allocation of legal cost*. National Bureau of Economic Research, Working Paper 662. Harvard University. Cambridge, 1981.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1; Rio de Janeiro - Forense, 2015. pp. 311, 403-409, 633-643, 675-679.